



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Alfenas, 10 de fevereiro de 2020.

Ilustríssimos senhores membros da comissão de licitações da Prefeitura do Município de Alfenas/MG, através deste, apresentamos recurso administrativo devido ao fato da habilitação da empresa RCR Construtora EIRELI.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS nº 008 / 2019 PROCESSO nº 356/2019

CGPLAN Consultoria Gerenciamento e Planejamento de Obras Civas e Eletromecânicas EIRELI. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.382.413/0001-31 com sede na rua Euler n. 81 bairro Padre Eustáquio/MG na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que HABILITOU a concorrente RCR Construtora EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a concorrente RCR Construtora EIRELI habilitada sob a alegação de que a mesma apresentou toda a documentação necessária à fase de habilitação de acordo com o edital. É possível observar estes fatos através da ata elaborada e enviada pela comissão de licitações por e-mail no dia 06 de fevereiro de 2020.



Caixa de Entrada - raphaeltoi@cgplanplanejamento.com.br (1) - Outlook (Falha na Ativação do Produto)

Responder Responder a Todos Encaminhar

CGPLAN <cgplan@terra.com.br> raphaeltoi@cgplanplanejamento.com.br 1 qui 06/02

ENC: ATA DE JULGAMENTO - APÓS DILIGÊNCIA TP 008/2019

ATA DE ABERTURA DA...
417 KB

De: Licitações . [mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 17:55
Para: cgplan@terra.com.br
Assunto: ATA DE JULGAMENTO - APÓS DILIGÊNCIA TP 008/2019

Prezado(a)s, boa tarde

Segue anexo ATA DE JULGAMENTO - APÓS DILIGÊNCIA ref. à **TP 008/2019 - PROC. 356/2019**, quanto a análise Contábil e da Habilitação das Licitantes participantes do referido certame.

Quaisquer dúvidas estaremos à disposição.

GENTILEZA ACUSAR O RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a RCR Construtora EIRELI habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Após o pedido de vistas da empresa recorrente CGPLAN para a comissão, foram encontrados os seguintes pontos que estão contra as leis e em conflito com o edital.

Vejamos:



- 1) De acordo com o Item nº 5.2.3 *DOCUMENTO H-3* do Edital e de acordo com a lei vigente de licitações Lei nº 8666 / 93 - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria apresentar documento de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, a fim de comprovar não apenas a capacidade do profissional, e sim do profissional e da empresa licitante, a fim de comprovar também a capacidade operacional da empresa concorrente para a execução dos serviços. O Atestado apresentado está em nome do profissional VENILTON GUSTAVO MARQUES, Arquiteto e Urbanista, sendo comprovadamente contratado pela Licitante, porém, a empresa que realizou a obra foi a MARQUES MARQUES CONSTRUTORA LTDA EPP. Sendo assim, o atestado apresentado pela empresa RCR Construtora comprova capacidade técnica da empresa MARQUES MARQUES CONSTRUTORA LTDA EPP, que não está concorrendo a esta licitação.

Segue abaixo a imagem comprovando a situação supracitada.



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista
Departamento de Administração - Setor de Compras

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

À Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 46.429.379/0001-50, com sede a rua Marechal Deodoro nº 366 – Centro, São João da Boa Vista/SP. Atesta para os devidos fins e a pedido do interessado, que a empresa **MARQUES & MARQUES CONSTRUTORA LTDA EPP**, sediada a Rua Antônio Padovan, nº 101 - Jd. Fleming, na cidade de São João da Boa Vista/SP, com CNPJ nº 59.032.516/0001-60, executou os serviços abaixo descritos, no prazo e condições solicitadas pela contratante, através do seguinte processo licitatório:

Processo Administrativo Licitatório nº 214/14

Concorrência nº 006/14

Contrato nº 055/15 – TA 03/2017

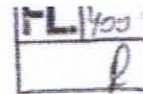
- **Natureza dos Serviços:** Contratação de empresa especializada para construção de uma Creche do Parque do Resedás, com fornecimento de mão de obra e materiais
- **Execução da Obra:** 813,78 m²
- **Endereço:** Maria Aparecida Bernardes Moraes, nº 241 - Bairro: Jardim das Azaléias,
- **Contrato nº:** 055/15
- **Assinatura:** 20 de fevereiro de 2015.
- **Início da Obra:** 25 de fevereiro de 2015.
- **Vigência Final:** 05 de agosto de 2017.
- **RRT:** 0600003236584
- **Valor Global:** R\$ 1.567.523,05



- 2) De acordo com o Item 5.2.3 **OBSERVAÇÃO** do edital, é solicitado a comprovação de inclusão no Quadro Permanente do engenheiro/arquiteto detentor do atestado de comprovação de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante. A empresa RCR Construtora EIRELI apresentou um contrato de prestação de serviços do engenheiro VENILTON GUSTAVO MARQUES com valores irrisórios, sendo que o Arquiteto VENILTON GUSTAVO MARQUES receberá apenas a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, não estando de acordo com as normas estabelecidas pelos sindicatos, CREA/CAU ou qualquer legislação trabalhista vigente. Mesmo ao considerar o período de 1 (uma) hora semanal, o valor a ser pago pelo Arquiteto está ilegal. O período de contrato do Arquiteto, também o impossibilita de atuar como responsável técnico da obra, sendo que 1 (uma) hora semanal não é tempo suficiente para o Engenheiro/Arquiteto responsável realizar as atividades a ele pertinentes como responsável técnico. O registro do contrato do Arquiteto VENILTON GUSTAVO MARQUES no CAU está com valor de honorários =R\$0,00 (zero reais). Ou seja, existe uma incoerência do registro do contrato com o próprio contrato, os valores são diferentes, além de se caso não exista valores a serem pagos ao Sr. VENILTON GUSTAVO MARQUES, o mesmo irá trabalhar gratuitamente e a situação será mais crítica do que o valor a ser pago de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Abaixo, segue as imagens comprovando tal situação:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



Pelo presente instrumento particular, de um lado, **VENILTON GUSTAVO MARQUES**, Brasileiro, Arquiteto Urbanista, residente à Rua São Bento, 105 - São Vicente na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, portador do CPF 281.962.758-70, RG 29.518.589-2 SSP/SP e CAU A-45218-1, denominado **CONTRATADO** e do outro lado, **RCR CONSTRUTORA EIRELI**, com a sede à Rua Emerson Engel Ayrer, 43 - Residencial São Lucas na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 34.167.904/0001-28, designado **CONTRATANTE**, celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços, regido pelas cláusulas abaixo e demais disposições vigentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - É objeto do presente, a contratação dos serviços a serem desenvolvidos na sede acima e nos locais, previamente informado ao **CONTRATADO**; onde serão realizados os serviços externos, conforme discriminado abaixo e de acordo com as especificações constantes neste Contrato.

- Prestação de assistência técnica na área de Construção Civil e Arquitetura;
- Acompanhamento e Execução de Obras;
- Planejamento de Obras;
- Elaboração e execução de Projetos de Arquitetura;
- Responsável Técnico para execução de Projetos de Arquitetura e Planejamento, Acompanhamento e Execução de Obras.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os serviços a que se refere à cláusula 1ª, serão postos à disposição da **CONTRATANTE** a partir de 15 de Outubro de 2019, sendo por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por ambas as partes em qualquer época, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e ressalvada a concordância expressa e escrita de ambas as partes.

Parágrafo único - O **CONTRATADO** deverá realizar 1 hora semanal sendo de seu livre arbítrio o dia e a hora que realizará o serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor do presente Contrato é de R\$100,00 (Cem reais) mensais, que será pago mensalmente até o dia 15 (quinze) ao **CONTRATADO**, em sua conta:



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES
Nº 000000052009
RETIFICADOR A 8927161
INDIVIDUAL



1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: VENILTON GUSTAVO MARQUES

Registro Nacional: A4521B-1

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: RCR Construtora Eireli

CNPJ: 34.167.004/0001-28

Contrato: 0001/2019

Valor Contrato/Assessoria: R\$ 0,00

Tipo de Contratante: Pessoa jurídica de direito privado

Celebrado em: 11/10/2019

Data de início: 04/11/2019

Previsão de término:

Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS

Designação: responsável técnico pela empresa RCR Construtora Eireli

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá possuir a falta deste RRT.

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Endereço: RUA EMERSON ENGEL AYER

Nº 43

Complemento:

Bairro: residencial São Lucas

UF: MG CEP: 37131650 Cidade: ALFENAS

Coordenadas Geográficas: Latitude: 0

Longitude: 0

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Grupo de Atividade: 3 - GESTÃO

Subgrupo de Atividade: 3.7 - DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA

Quantidade: 1,00

Unidade: N/sem

Declaro a não exigibilidade de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes para as edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, conforme § 1º da art. 96 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2019

5. DESCRIÇÃO

Cargo e função para a RCR construtora Eireli

- 3) De acordo com o item 5.2.1 DOCUMENTO H-1 do edital, é necessário apresentar a relação de equipe técnica adequada, sendo solicitado a comprovação de 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 Encarregado Geral com experiência. A RCR Construtora Eireli apresentou a declaração onde é relacionado os membros solicitados. O que ocorre é que além do Sr. VENILTON GUSTAVO MARQUES está contratado de forma irregular assim como comprovado no item acima, o Sr. Sergio Ribeiro que foi apresentado como Encarregado de obras, não possui nenhum contrato ou não foi apresentado assim como solicitou o edital na data de abertura do processo de licitação, ou seja, a empresa RCR Construtora EIRELI não demonstrou possuir nenhum encarregado assim como é exigido no edital.



III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa RCR CONSTRUTORA, já que a mesma possui irregularidades perante a lei e perante as normas exigidas no edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Alfenas, 10 de fevereiro de 2020

Fernando Elói de Oliveira
CPF: 457.137.316-34
Representante legal

10.382.413/0001-31
C.G. Plan - Consult. Gerenciamento e Planejamento de
Empreendimentos civis e Eletromecânico Ltda
Rua Euler, 81
B. Padre Eustáquio CEP: 30.720-160
BELO HORIZONTE - MG